



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.722164/2016-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.194 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ROBERTO MACHADO FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O contribuinte alega ter juntado prova da tempestividade na apresentação do Recurso Voluntário, porém, deste ônus não se desincumbiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.73/78) contra decisão de primeira instância (fls.57/62), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, "Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave. Não comprovação da Moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista".

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

- a) o impugnante é aposentado por invalidez permanente, por ser portador de moléstia grave desde 13/03/2012, conforme sentença judicial;
- b) que assim sendo, o impugnante faz jus a isenção pretendida;
- c) alega o impugnante que é portador de moléstia grave;
- d) junta diversas jurisprudências sobre o tema.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento parcial à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, em preliminar de mérito, diz que o Recurso Voluntário deva ser conhecido, eis que tempestivo.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo, porém intempestivo, portanto dele não conheço.

O Recurso Voluntário é assinado por procurador legalmente constituído (fls.8 e 81).

Diz o recorrente que conforme faz prova o documento, em anexo I, datado de 18/09/2017, "Agendamento", o recorrente compareceu na Secretaria da Fazenda Nacional onde agendou para data de 19/10/2017, o protocolo de seu recurso, visto que sem o tal agendamento, não lhe é autorizado dar entrada no protocolo, portanto cumprido o regulamento, tempestivo será seu pedido.

Por dois motivos não são sinceras as alegações do recorrente, senão vejamos:

---

1) O documento de fl.69, da própria Fazenda Nacional diz que "*nenhum documento foi recuperado*", em nome de Paulo Roberto Machado Filho, sendo o período pesquisado de 01/01/2017 a 19/10/2017.

2) O documento que o recorrente alega em matéria preliminar, ter juntado, inexistente.

Assim sendo, o Termo de Perempção juntado à fl.70, diz ter transcorrido o prazo regulamentar.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário manejado por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil